



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000533/97-74
SESSÃO DE : 06 de julho de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.366
RECURSO Nº : 119.727
RECORRENTE : WALDIR OLÍVIO ADAMI
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE. A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito do crédito tributário em litígio, tornando definitiva a exigência nessa esfera.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de voto, em não tomar conhecimento do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de julho de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

29 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.727
ACÓRDÃO Nº : 303-29.366
RECORRENTE : WALDIR OLÍVIO ADAMI
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Como enquadramentos legais foram citados os artigos 87, I, 99, 100, 220, 499 e 542 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 91030/85 e os artigos 29, I; 55, I, alínea "a", 63, I "a" e 112, inciso I do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82, mais multa dos artigos 4º, I, da Lei n.º 8218/91 e 80, II, da Lei n.º 4502/64, com reduções previstas respectivamente nos artigos 44, I e 45, I da Lei n.º 9430/96, exigindo-se do contribuinte o crédito tributário no valor de R\$ 27.512,95.

O feito fiscal foi instrumentalizado com cópia da Declaração de Importação e da sentença judicial de Primeira Instância

Intimada da autuação a Recorrente apresentou tempestiva impugnação de fls.19/23, na qual aduz basicamente em sua defesa que:

- I) Ajuizou medida judicial antes do procedimento de liberação da mercadoria, em 29.08.97 concedeu-se a liminar no Mandado de Segurança, sendo que somente em 06.09.95 ocorreu o registro da Declaração de Importação ;
- II) Evidente então, que não negou-se ao pagamento dos tributos devidos, apenas foi a juízo requerer o reconhecimento de que a alíquota aplicável era outra e não a exigida pelo fiscal;
- III) No que concerne a multa de 75%, fere os princípios constitucionais e ao prevalecer tal entendimento, caracteriza-se a penalidade ao contribuinte por recorrer ao Judiciário, devendo ser aplicado ao caso em lide o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional ;
- IV) Ressaltou ainda, o caráter confiscatório da multa aplicada, citando doutrinadores e entendimentos jurisprudenciais, inclusive do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a multa aplicada em decorrência de infrações tributárias, não poderia exceder a 30% do valor do tributo devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.727
ACÓRDÃO Nº : 303-29.366

Requeru ao final, a anulação do Auto de Infração e se assim não fosse o entendimento, que fosse desclassificado para notificação de constituição do crédito, exonerando o ora requerente de qualquer multa sobre a diferença dos valores apurados ou ainda, a redução da multa para 30%.

Conclusos os autos a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, foi prolatada decisão singular (fls.25/28), ementada da seguinte forma:

“IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO
Declaração de importação n.º 009.908, registrada em 06/09/95.
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Não se tem como tal o procedimento do sujeito passivo de se dirigir a autoridade diversa da tributária.
CRÉDITO TRIBUTÁRIO
MULTA DE OFÍCIO. É de ser mantida, por não se enquadrar nos estritos termos do disposto no artigo 63, e seu § 1º, da Lei nº 9.430/96.
CONFISCO. A vedação constitucional abrange somente o tributo, não alcançando a penalidade.”

Fundamentou sua decisão alegando que :

- I) citado artigo 138 do Código Tributário Nacional não aplica-se ao caso por tratar de situação diversa a dos autos, não é denúncia espontânea a ida do sujeito passivo a qualquer outro órgão – mesmo do Judiciário, que não a repartição fiscal, perante a autoridade administrativa competente;
- II) Ainda sob este foco, o remédio jurídico para evitar-se a incidência de acréscimos e penalidades é o depósito judicial, feito em moeda, no valor integral e perante autoridade judiciária, que quando feito na data do vencimento do tributo, e revertido em favor da União, será considerado como pago dentro do prazo;
- III) Não configurando assim, penalidade ao contribuinte por recorrer ao judiciário, e sim medida que evita o gozo de privilégio indevido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.727
ACÓRDÃO Nº : 303-29.366

- IV) No que tange as multas de ofício não há que se falar em caráter confiscatório, pois a Constituição Federal em seu artigo 150, IV veda somente ao tributo e não a penalidade este efeito, além disso, citados acórdãos ao entenderem a necessidade da redução da multa ali aplicada de 100% para 30%, referem-se a multa moratória e não a punitiva.

Devidamente intimada da decisão singular, em 15.05.98 a Recorrente tempestivamente apresentou Recurso Voluntário de fls.35/42, colacionando os mesmos argumentos da peça impugnatória, ressaltando que a multa de ofício não merece prosperar, pelo simples fato de que a exigibilidade do crédito foi suspensa por liminar concedida em Mandado de Segurança. Cita acórdãos nº 101-91.916 e 201-71149 que evidenciam a improcedência da exigência. Anexando ao processo o acórdão n.º 301-28.416.

A recurso da Recorrente, em virtude da liminar concedida no Mandado de Segurança n.º 98.0017053-7, foi dispensado do depósito recursal referente a 30% da exigência fiscal.

Inconformada, a Fazenda Nacional através de seu procurador, interpôs Agravo de Instrumento, fls. 58/65 requerendo efeito suspensivo a liminar concedida no citado Mandado de Segurança, com fulcro nos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil, a qual foi deferida (fls. 70)

Conforme Ofício SESIT n.º 484/98 de fls. 69, o prosseguimento do recurso interposto pelo Recorrente, está condicionado ao depósito recursal de 30%, previsto na Medida Provisória n.º 1621/98, artigo 32 atual Medida Provisória n.º 1699/98.

Intimada a Recorrente manifestou-se, requerendo o prosseguimento do recurso, uma vez que foi proferida sentença no Mandado de Segurança impetrado, afastando a exigência do depósito prévio, conforme cópia anexa de fls. 77/80, e a baixa da inscrição no CADIN e na Dívida Ativa.

De acordo com às fls. 85, por ser tempestivo o recurso, e por ter sido determinado o prosseguimento do feito conforme fls. 77/80 e considerado o valor do crédito tributário na data da interposição do recurso, foi proposta a remessa do processo a DRJ CTA e posteriormente ao Conselho.

É o Relatório.



RECURSO Nº : 119.727
ACÓRDÃO Nº : 303-29.366

VOTO

Questão que vem atormentando os membros do Conselho de Contribuintes comprometidos em harmonizar as decisões administrativas em face das prerrogativas constitucionais do Poder Judiciário, de modo a resguardar o sagrado direito de todos os cidadãos a obter a prestação de tutela jurisdicional seja no âmbito do Executivo, seja perante os Juizes, diz respeito à possibilidade ou não de simultâneo processamento nestas esferas.

De logo cumpre assentar a meridiana clareza do texto constitucional ao proclamar com solenidade a independência e harmonia entre os Poderes da República, bem assim a prerrogativa funcional do Judiciário para aplicar o direito em caso concreto, apreciando toda e qualquer ameaça ou lesão de direito, em caráter preponderante e definitivo, consagrando o princípio da ubiqüidade do Poder Judiciário, conforme o estilo de PONTES DE MIRANDA.

Destarte, não parece conformar-se ao direito constitucional pátrio admitir a coexistência de procedimento administrativo e processo judicial, examinando simultaneamente idênticas matérias objeto de lide entre idênticas partes.

Iniciado o processo judicial nessas características, fecham-se as portas do procedimento administrativo; iniciado o processo administrativo e posteriormente instaurado o processo judicial nas mesmas características, deve ser a imediata extinção do feito administrativo.

E isso, como demonstrado, porque em face da harmonia e independência entres os Poderes e a prevalência do Judiciário sobre os demais Poderes para dirimir conflitos concretos, haveria grave ofensa à Constituição da República se admitida a possibilidade do Poder Executivo promover procedimento de características processuais idênticas a processo judicial em curso.

A recusa ao conhecimento de matérias já em processamento perante o Judiciário vem sendo motivada em uma “renúncia da instância administrativa”, o que não me parece razoável. Renúncia, por ser disponibilidade de interesses, direitos ou bens, não se presume. Nem a lei poderia prever tal presunção de renúncia porque a Constituição assegura que ninguém será privado dos seus bens senão após o esgotamento do devido processo. A tese da “renúncia” tem nítida inspiração no direito administrativo francês, de origem notoriamente revolucionária, pleno de ranços contra o Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.727
ACÓRDÃO Nº : 303-29.366

Me parece mais consentâneo com o direito pátrio, cuja matriz constitucional de longe optou pelo modelo norte-americano e seus princípios, ser caso de impossibilidade ou proibição dirigida sistematicamente ao Executivo, no sentido de vedar-lhe o proferimento de decisões no âmbito de procedimentos administrativos, quando já provocado o Judiciário

O obstáculo, como demonstrado acima, formaliza-se nas pétreas garantias de independência e harmonia entre os Poderes e a prevalência do Judiciário em face dos demais Poderes no que tange à solução das lides.

Portanto, me parece acertada a decisão recorrida quando recusa conhecer de matéria - legalidade de alíquota de imposto de importação - já sob apreciação da autoridade judiciária, honrando a independência e harmonia entre os Poderes e a prevalência do Judiciário em face do Executivo.

Quanto à questão das multas de ofício e acréscimos moratórios, objeto da impugnação fiscal, do conhecimento e do indeferimento da autoridade singular, peço vênias para censurar o *decisum*, porque não vislumbro a possibilidade de serem conhecidos sem ofensa àqueles multicitados princípios constitucionais.

Com efeito, admito, ainda que minoritariamente, a possibilidade de coexistência de processamentos simultâneos no Poder Executivo e no Judiciário, mesmo quando iguais as partes, porém desde que distintas e não vinculadas as matérias.

No caso, todavia, atente-se que a hipótese de incidência das multas de ofício e acréscimos moratórios é o fato típico do inadimplemento da obrigação tributária de pagar o imposto de importação pelas alíquotas exigíveis pelo fisco.

É pressuposto de exame da validade da exigência dessas multas e acréscimos perquirir da validade da exigência do imposto de imposto de importação pelas alíquotas referidas.

Não se pode validar multa ou acréscimo moratório por suposto inadimplemento se o imposto de que se trata não é válido. Ninguém pode ser sancionado por descumprimento de exigência ilegal. Ilegal o tributo, ilegal a multa de ofício e o acréscimo moratório.

Salta aos olhos, assim, a relação de prejudicialidade entre a matéria multa de ofício e acréscimos moratórios e a matéria legalidade de alíquotas de imposto de importação. Ou seja, é evidente que se for, de algum modo, acolhida a pretensão deduzida perante o Judiciário quanto à alegação de ilegalidade de alíquotas do imposto de importação, igual destino deverá ter a apreciação da legalidade da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.727
ACÓRDÃO Nº : 303-29.366

multa de ofício e acréscimo moratório sancionador do eventual inadimplemento daquele imposto. Do mesmo modo, passem, se concluir o Judiciário pela regularidade da pretensão fiscal referente às multicidades alíquotas, vinculado a esta decisão estará o Conselho de Contribuintes, sob pena de, por absurdo completo, ver-se o contribuinte onerado pelo judiciário e desonerado pelo Executivo.

Aliás, nesse caso, há que pensar em excesso ou falta de exação, uma e outra situação puníveis até como crime, em tese.

Em face da manifesta relação de prejudicialidade existente entre as matérias debatidas perante o Judiciário - alíquotas do imposto de importação - e perante esta Câmara, bem assim pelas graves conseqüências decorrentes de eventual contradição entre as decisões proferidas em uma e outra instância, voto no sentido de não conhecer da matéria ventilada no recurso voluntário, reformando a decisão de primeiro grau apenas nessa parte e mantendo-a nas demais.

Sala das Sessões, em 06 de julho 2000


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator